



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoa física, no valor de até três salários mínimos, na hipótese dela ser pai ou tutor de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
.....

XXIV – os rendimentos, no valor de até três salários mínimos, na hipótese da pessoa física ser pai, mãe, tutor ou responsável legal da pessoa com deficiência, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

§
1º
.....

2º Para fins do disposto no inciso XXIV, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/11/2021 12:45 - Mesa

PL n.3976/2021

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo definirá os requisitos para emissão dos laudos de avaliação da pessoa com deficiência nos termos do § 2º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 15,6% da população mundial adulta é composta por pessoas com algum tipo de deficiência, e este percentual varia entre 11,8% nos países mais ricos e 18% nos mais pobres. Estima-se que existem no mundo em torno de 600 milhões de pessoas com deficiência (RESENDE; VITAL, 2008).

Com base nos dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no censo demográfico de 2010, 23,9% da população brasileira possui alguma deficiência, sendo que 7% desses indivíduos apresentam deficiência motora e 2,3% deficiência motora severa (SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2012).

A família é a unidade básica de suporte a todos aqueles que carecem de cuidados, sejam crianças, adultos ou idosos, e costuma ser a principal origem do cuidador, sendo que as mulheres adultas e idosas preponderam nestes cuidados (FLORIANI, 2004).

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) define o cuidador como alguém que “cuida a partir dos objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida” (BRASIL, 2010, p. 781).

Define-se, também, como cuidador o indivíduo que detêm a maior responsabilidade pelos cuidados prestados à pessoa com deficiência, sendo o encarregado de cuidar das necessidades básicas durante o maior período do dia (PIMENTA; RODRIGUES; GREGUOL, 2010).

Entretanto, muitas vezes a prática do cuidado acaba gerando sobrecargas, levando a uma situação que ultrapassa a obrigação imposta, ora pelo sistema social, ora pelo emocional do cuidador, que muitas vezes se expõe a riscos de comprometimento de sua própria saúde, em benefício do assistido (BICALHO; LACERDA; CATAFESTA,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/11/2021 12:45 - Mesa

PL n.3976/2021

2008). Sabe-se que muitos desses cuidados são realizados por cuidadores informais, que são familiares ou tutores sem qualquer formação para exercer tal atividade (SOUSA et al., 2008).

Devido ao nível de envolvimento nos cuidados com o paciente, o cuidador é levado a não prestar atenção nas suas próprias necessidades pessoais, o que pode acarretar problemas físicos, psicológicos, emocionais, sociais e financeiros, afetando o bem-estar do cuidador e da pessoa com deficiência. (PAULO et al., 2008).

O reconhecimento que os cuidadores são essenciais para a área da saúde, principalmente nas situações crônicas e de longo prazo, tem incentivado a investigação dos problemas por eles apresentados (GARRIDO; MENEZES, 2004).

Políticas públicas efetivas destinadas a oferecer uma rede de serviços de suporte às famílias de pacientes com perdas funcionais e dependência são primordiais para a diminuição da sobrecarga do cuidador, promovendo melhora na qualidade de vida dos assistidos e de seus familiares (AMENDOLA; OLIVEIRA; ALVARENGA, 2008).

Considerando a ausência de políticas públicas eficazes, é imperioso que o Poder Público ao menos crie alternativas para a promoção do bem-estar da pessoa com deficiência e de seus familiares, de modo que os recursos que não são aplicados na rede de serviços, ao menos sejam direcionados à família do cuidador.

Neste sentido, apresentamos este Projeto de Lei que visa a isentar do Imposto de Renda os rendimentos percebidos pela pessoa física, no valor de até três salários mínimos, na hipótese dela ser pai, mãe, tutor ou responsável legal da pessoa com deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por fim, vale destacar que caberá ao Regulamento do Poder Executivo definir os requisitos para emissão dos laudos de avaliação da pessoa com deficiência e dos seus impedimentos de longo prazo, para fins de operacionalização do benefício proposto.

Sendo assim, tendo em vista todo o exposto, estamos certos que este projeto contará com o apoio dos estimados colegas parlamentares na busca pela melhoria de vida das pessoas com deficiência.



* C D 2 1 0 3 3 7 4 9 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

DAGOBERTO NOGUEIRA
Deputado Federal – PDT/MS

Apresentação: 10/11/2021 12:45 - Mesa

PL n.3976/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210337492200>



* CD 210337492200 *